



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 316/2014

MENSAGEM Nº 1582

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 13.880,
de 2006, que dispõe sobre a contratação temporária e a prestação de serviço voluntário
na atividade de salvamento aquático por pessoal civil e estabelece outras providências".

Florianópolis, 8 de dezembro de 2014.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
15ª Sessão de 10/12/14
As Comissões de:
- 5 Justiça
- 11 Finanças

Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 09/12/14
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário 



EM nº 2653.11/GABS/SSP

Florianópolis, 5 de dezembro de 2014.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo **CBMSC 1197/2014**, que capeia solicitação formulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, constante do Ofício nº 362 Gab CmtG, que trata de proposta de lei que visa alterar a redação da Lei Estadual 13.880/2006, dispondo sobre a contratação temporária e a prestação de serviço voluntário na atividade de salvamento aquático e estabelece outras providências.

Este Projeto de Lei que estende aos guarda-vidas civis os benefícios de que trata a Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009, bem como pensão vitalícia em caso de invalidez permanente total ou parcial, bem como possibilitar um reforço ao efetivo de bombeiros militares no referido serviço e, para melhor elucidar o que está sendo afirmado, apresento os seguintes argumentos:

a. visa promover uma compensação aos guarda-vidas civis, dando-lhes maior segurança na realização do serviço de prevenção e salvamento aquático, uma vez que a indenização por óbito ou invalidez permanente, total ou parcial, ofertada atualmente a esses guarda-vidas tem sido causa de muita insatisfação por parte desses, especialmente pelo fato de ficarem sem remuneração em caso de acidente;

b. valoriza os guarda-vidas civis, reconhecendo-os como servidores públicos temporários, promovendo, em decorrência, profissionais mais motivados, de modo a ofertarem um serviço de maior qualidade à sociedade, além de demonstrar a esses profissionais que o CBMSC e o Estado preocupam-se em ofertar a eles condições satisfatórias para o desempenho da atividade;

c. haverá um atrativo muito maior para que os interessados em atuarem como guarda-vidas civis disponham-se a procurar o CBMSC por ocasião dos períodos de recrutamento e treinamento dessas pessoas, a fim de prepará-las para o exercício da atividade de guarda-vidas, o que minimizará a dificuldade hoje encontrada pelo CBMSC para o recrutamento dessas pessoas para atender a demanda do serviço de prevenção e salvamento aquático;

d. a probabilidade de que um guarda-vidas civil venha a valer-se de algum dos benefícios promovidos pela alteração da Lei Promulgada nº 13.880, de 2006, é remoto, uma vez que na história das operações veraneios, desde a década de 1960 até hoje, entre guarda-vidas militares e guarda-vidas civis, só há o registro de um GVM acidentado em serviço com lesão permanente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

(Fl. 02 da EM nº 2653.11/GABS/SSP, de 5/12/2014)



e. haverá economia para o Estado pelo fato de não ter que admitir mais bombeiros militares.

O Processo foi instruído pelo Parecer nº 111/APL/2014, da Consultoria Jurídica desta Pasta.

Ante o exposto, solicito a Vossa Excelência o devido prosseguimento deste Processo, tendo em vista que, conforme exposto anteriormente, este Projeto de Lei consolida uma expectativa antiga dos guarda-vidas civis, bem como possibilita um reforço ao efetivo de bombeiros militares no serviço de salvamento aquático.

Respeitosamente,


César Augusto Grubba
Secretário de Estado da Segurança Pública



Altera a Lei nº 13.880, de 2006, que dispõe sobre a contratação temporária e a prestação de serviço voluntário na atividade de salvamento aquático por pessoal civil e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.880, de 4 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a prestação de serviço voluntário na atividade de salvamento aquático no território do Estado e estabelece outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.880, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a prestação de serviço voluntário de guarda-vidas civis, em caráter temporário, para execução da atividade de salvamento aquático no território do Estado.

§ 1º Os guarda-vidas civis voluntários executarão suas atividades sempre supervisionados e em conjunto com 1 (um) ou mais bombeiros militares, aos quais estarão disciplinarmente subordinados.

§ 2º O número de guarda-vidas civis voluntários destinados a cada praia ou balneário será definido por ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.880, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O serviço voluntário de guarda-vidas civis será prestado nos meses de outubro a março, podendo ser estendido ou reduzido de acordo com a necessidade do serviço de salvamento aquático.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 13.880, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As adesões ao serviço voluntário de guarda-vidas civis serão aceitas após aplicação de exames de habilidades específicas, definidos e efetuados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.” (NR)



Art. 5º O art. 6º da Lei nº 13.880, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os voluntários que atuarem na atividade de salvamento aquático terão direito ao ressarcimento das despesas efetuadas com alimentação e transporte.

Parágrafo único. O valor do ressarcimento das despesas efetuadas com alimentação e transporte para execução do serviço voluntário de salvamento aquático será fixado por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 13.880, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Estado providenciará para os guarda-vidas civis voluntários:

I – seguro-saúde destinado a cobrir despesas hospitalares decorrentes de enfermidade e/ou acidentes que eventualmente ocorram no desenvolvimento da atividade de salvamento aquático; e

II – o pagamento de auxílio-ressarcimento, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor percebido diariamente, pelo período que durar seu afastamento, tendo como duração máxima o período de 90 (noventa) dias e sendo considerada para este pagamento a média de 5 (cinco) dias por semana de afastamento.

§ 1º O Estado concederá para os guarda-vidas civis voluntários os benefícios de que trata a Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009, bem como pensão vitalícia em caso de invalidez permanente total ou parcial e, em caso de óbito, pensão aos dependentes, assim considerados pela legislação vigente.

§ 2º O valor da pensão mensal de que trata o § 1º deste artigo será de 20 (vinte) vezes o maior valor do ressarcimento das despesas efetuadas com alimentação e transporte diário percebido para a execução do serviço voluntário de salvamento aquático.” (NR)

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 13.880, de 4 de dezembro de 2006.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado